



**RESPOSTA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

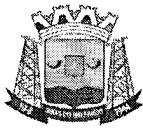
**IMPUGNANTE: CARLETTI GESTÃO DE SEVIÇOS LTDA**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Administração, Intermediação, Gerenciamento e Controle de Frota com implementação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, com tecnologia para pagamento por meio de cartão magnético ou dispositivos denominados TAG'S (etiqueta) com tecnologia RFID, nas redes de estabelecimento credenciados, de controle de abastecimento de combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, incluindo o fornecimento de peças de reposição, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos, máquinas e equipamentos que compõe a frota, inclusive com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais do município de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **CARLETTI GESTÃO DE SEVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao objetivo do desritivo de selecionar empresas que possuam sistemas informatizados e integrados, com utilização de cartão para pagamento ou rfid, em relação aos serviços de manutenção de frotas (LOTE 2), desconsiderando aquelas empresas que possuem sistema de gerenciamento eletrônico de manutenção de frota, totalmente web.

Solicita que, seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso do cartão magnético e rfid, para os serviços de gerenciamento as manutenções.



## II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 28/11/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 23/11/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 23/11/2022, ocorreu tempestivamente.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

## IV – DA RESPOSTA

Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para*

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(o)  
Nizal



FLS. \_\_\_\_\_  
PROC. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

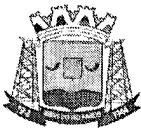
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)*

Neste sentido, a Administração Pública Municipal busca, com o descritivo da presente licitação, o respeito da legislação acima mencionada e o correspondente atendimento do interesse público.

Ao contrário do que assevera a Impugnante em sua peça, o descritivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Em consulta ao setor responsável pelo contrato atual e sobre a sua forma de operacionalização, verificamos que, para o serviço de gerenciamento das manutenções (LOTE 2), não é viável a realização por outras formas, ou seja, como meio de pagamento, é adequado para a



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Administração Pública Municipal via de cartão magnético ou dispositivos denominados TAG'S (etiqueta) com tecnologia RFID.

Inclusive, para que a Administração Pública Municipal chegasse à solução adotada neste processo, foi realizado Estudo Técnico Preliminar, que contou com o LEVANTAMENTO DO MERCADO e a parametrização com as necessidades municipais.

No levantamento de mercado foram realizadas pesquisas em outros órgãos públicos, inclusive, ante ao próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Pregão Presencial n. 03/2020 – Processo TC-DF/0771/2019), e identificado que a solução adotada é semelhante à do município de Ribas do Rio Pardo, inclusive, em relação ao atacado pela Impugnante.

Outros Órgão Públicos usados como base para a realização do levantamento de mercado foram: Município de Novo Horizonte do Sul (MS) – Pregão Presencial n. 001/2022, Processo Administrativo n. 005/2022; CONAB-RN – Pregão Eletrônico CONAB n. 02/2020, Processo 21216000018/2020.16; Universidade Federal do Sul da Bahia – Pregão Eletrônico n. 01/2021, Processo Administrativo n. 23746.000110/2021-66 e diversos outros processos administrativos.

**Não frusta a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços.** A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Observa-se que, a impugnante questiona a adoção no edital das tecnologias de cartão e rfid, ao que faz paralelo com o sistema no qual é detentor que utiliza outra forma de execução que é em ambiente web, entendendo ser restritivo tal limitação. **Veja que não se trata de tecnologias NOVAS, muito menos EXCLUSIVAS DE UMA EMPRESA OU DE UM GRUPO DE EMPRESAS.** Pelo contrário, tratam-se de tecnologias desenvolvidas há décadas, largamente utilizadas em diversas soluções e que foram escolhidas neste licitação em razão da sua segurança e proteção à possíveis fraudes.



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

É possível, com o uso de determinadas tecnologias, aumentar o controle e a gestão dos recursos públicos, evitando práticas fraudulentas.

Com a tecnologia disposta na nossa licitação é possível garantir a segurança, pois, possui um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem armazenadas no próprio cartão.

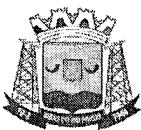
Assim, em que pese a irresignação da impugnação, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor e adequa às sua necessidades, principalmente por englobar ferramenta que permite um maior controle e eficiência nos gastos.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que aparenta, a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamento de que o sistema que ora dispõe possui melhor tecnologia e isso não possuem consistência jurídica, **não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impensoalidade, legalidade e a moralidade.**

Nos entendimentos emitidos pelo Tribunal de Contas da União, e posicionando sobre matéria semelhante a Corte de Contas assim tem decidido:

Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.201 A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação



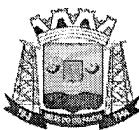
FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. "Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito".

Acórdão 1228/2014 Plenário - em seu *Informativo de Licitações e Contratos nº 197*, assim definiu: Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Representação formulada por sociedade empresária apontava supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio



FLS. \_\_\_\_\_  
PROC. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levara muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigar a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que "cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada". O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos. Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014." (grifo noss)

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.



FLS. \_\_\_\_\_  
PROC. \_\_\_\_\_  
RUB. \_\_\_\_\_

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

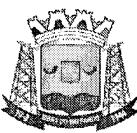
*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."*

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, imparcialidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre contratação almejada.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência, restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]*

É mister salientar que a Lei nº 8.666 /93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, *in verbis*:



*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:*

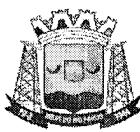
Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziriam efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades das secretarias e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no município.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

Ribas do Rio Pardo – MS, 25 de novembro de 2022.

Eduardo Arthur de Morais  
Pregoeiro

Manoel Aparecido dos Anjos  
Secretário Municipal de Administração

Antônio Celso R. da S. Junior  
Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Nadia de Lima Matias  
Secretaria de Finanças

Marcos André de Melo  
Secretário de Saúde

Luiz Carlos dos Santos  
Secretário de Obras

Jacqueline Pereira Arimura  
Secretária de Assistência Social

Nizael Flores de Almeida  
Secretário de Educação

Lucien Roberto G de Rezende  
Secretário de Desenvolvimento Econômico